



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

ANA FLÁVIA SOBRAL HAGIHARA

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.990/2014 COMO INSTRUMENTO
DE INCLUSÃO DE PRETOS E PARDOS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Brasília
2019

ANA FLÁVIA SOBRAL HAGIHARA

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.990/2014 COMO INSTRUMENTO
DE INCLUSÃO DE PRETOS E PARDOS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Salomão Almeida Barbosa

Brasília

2019

ANA FLÁVIA SOBRAL HAGIHARA

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.990/2014 COMO INSTRUMENTO
DE INCLUSÃO DE PRETOS E PARDOS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Brasília, 6 de abril de 2019.

BANCA AVALIADORA

Salomão Almeida Barbosa

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 SISTEMA DE COTAS RACIAIS.....	6
2.1 Arcabouço legal das cotas raciais	6
2.2 Cotas raciais	8
2.3 Beneficiários das cotas raciais	10
2.4 Critérios de identificação dos beneficiários das cotas raciais.....	12
2.4.1 Autodeclaração.....	12
2.4.2 Heteroidentificação.....	13
3 LEI Nº 12.990/2014: COTAS RACIAIS EM CONCURSO PÚBLICO.....	14
3.1 Autodeclaração.....	14
3.2 Comissão verificadora da autodeclaração	15
3.3 Efeitos jurídicos da autodeclaração falsa	18
4 JUDICIALIZAÇÃO DAS COTAS RACIAIS EM CONCURSO PÚBLICO.....	22
4.1 Recurso em Mandado de Segurança nº 54.907 - DF (2017/0190530-7)	24
4.2 Recurso em Mandado de Segurança nº 59.191 - SP (2018/0267859-0)	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.990/2014 COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DE PRETOS E PARDOS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ana Flávia Sobral Hagihara

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo a análise da aplicação da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, como instrumento de inclusão de pretos e pardos no serviço público federal. Para tanto, serão abordados os elementos constituintes do sistema de cotas raciais no Brasil, sobretudo as cotas raciais, seus beneficiários, bem como os critérios de classificação racial, quais sejam: a autodeclaração e a heteroidentificação. Na sequência, será tratada a Lei nº 12.990/2014, seus pontos controvertidos, tais como: a autodeclaração prestada em concurso público, assim como a instituição de comissão verificadora da autodeclaração e os efeitos jurídicos desta, quando verificada divergência entre a autodeclaração e heteroidentificação. Por fim, serão abordados casos concretos que demonstram como o Poder Judiciário vem aplicando a Lei de Cotas em Concursos Públicos.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Cotas Raciais. Concurso Público. Autodeclaração e Comissão Verificadora. Judicialização.

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido para realização deste trabalho é de relevância para toda sociedade brasileira, uma vez que a reserva de cotas raciais em concurso público mostra-se polêmica e tem despertado inevitável insegurança nos candidatos a cargos e empregos públicos.

Frisa-se que o debate acerca das cotas raciais em concursos públicos não se restringe apenas a sua constitucionalidade. Atualmente, outros pontos controvertidos dessa política afirmativa de inclusão de pretos e pardos no serviço público federal viraram objeto de grandes discussões¹.

O crescente número de tentativas de fraudes ao sistema de cotas raciais, noticiados pela imprensa, tem posto em xeque a efetividade desse instrumento de materialização do princípio da igualdade, consagrado pela Constituição Federal.

¹ A expressão “pretos e pardos” é a denominação utilizada pela Lei nº 12.990/2014 para designar seus beneficiários.

Os critérios adotados pelo legislador brasileiro têm acarretado dúvidas em relação aos verdadeiros destinatários dessa reserva. Dessa forma, a autodeclaração prestada por candidatos em concurso público, a instituição de comissão de verificação da veracidade daquela, bem como seus efeitos jurídicos têm gerado importantes posicionamentos jurisprudenciais acerca da aplicação da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014².

Essa lei tem por objetivo reservar 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos certames públicos para provimento efetivo de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, por 10 (dez) anos, a partir da sua publicação.

De acordo com a lei, esse percentual será assegurado sempre que o número de vagas oferecidas no certame público for igual ou superior a 3 (três) vagas. Essa previsão também deverá constar dos editais dos concursos públicos, de forma especificada e correspondente a cada cargo ou emprego.

Para fins de participação no sistema de cotas raciais, poderão concorrer os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição, conforme quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE³.

Com efeito, o candidato que prestar declaração divergente de suas características fenotípicas quanto à sua raça ou cor, deverá ser eliminado do certame. Por conseguinte, caso tenha sido nomeado, sua admissão ficará sujeita à anulação, após procedimento administrativo em que lhes sejam assegurados os direitos ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Nota-se que tal problemática se deve a determinação do art. 2º, da Lei nº 12.990/2014, que prevê como critério para concorrer ao sistema de cotas raciais

² BRASIL. *Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014*. Dispõe sobre a reserva de cotas raciais em concursos públicos no âmbito da administração pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

³ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

somente a autodeclaração. De acordo com esse dispositivo, basta que o interessado se autodeclare preto ou pardo, no ato da inscrição, para concorrer às cotas raciais.

O problema da autodeclaração está na definição de quem pode ser considerado preto ou pardo no Brasil. Essa linha tênue entre quem é preto ou pardo no país tem despertado diversos questionamentos acerca da temática.

Além dessas dúvidas, a legitimidade e a regulamentação da comissão de verificação da veracidade da autodeclaração vem sendo bastante discutida, vez que a Lei nº 12.990/2014 não prevê e nem obriga a sua instituição para averiguação da veracidade da autodeclaração.

Como consequência, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG editou orientação normativa a fim de disciplinar o assunto. Pelo fato de não ser lei em sentido estrito, muitos defendem que a sua instituição é ilegítima⁴.

Há ainda os que afirmam que suas decisões criam verdadeiros tribunais raciais de exceção no Brasil. Diante desse cenário de incertezas, o presente trabalho visa analisar a aplicabilidade da Lei de Cotas Raciais como instrumento de inclusão de pretos e pardos no serviço público federal⁵.

Para tanto, serão abordados os elementos que constituem o sistema de cotas raciais em concursos públicos no tópico 1. No tópico, 2 será tratada a aplicabilidade da Lei nº 12.990/2014. Por fim, no tópico 3 serão analisadas decisões no âmbito do Poder Judiciário acerca da aplicação da Lei Cotas em Concurso Público.

2 SISTEMA DE COTAS RACIAIS

2.1 Arcabouço legal das cotas raciais

Considerando as diversidades raciais e culturais existentes no Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil possibilitou o surgimento de políticas

⁴ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 de novembro de 2018.

⁵ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

afirmativas no país, no sentido de consagrar o princípio da igualdade material entre todos sem distinção de qualquer natureza⁶.

A partir disso, o Estado Brasileiro adotou a política afirmativa de cotas raciais no ensino superior e no serviço público. Em síntese, o objetivo dessa política afirmativa é reservar determinado percentual de vagas em determinados seguimentos da sociedade, tais como: educação, cargos e empregos públicos a grupos raciais desfavorecidos, com intuito de inseri-los no mercado de trabalho e assim possibilitar o seu desenvolvimento humano.

Com essa responsabilidade, nota-se que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem o dever de proporcionar a inclusão de pretos e pardos no mercado de trabalho, uma vez que é seu compromisso promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme determinado no art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988 abaixo transcrito:

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁷.

Tal determinação está em sintonia com a 2ª Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, conforme se verifica nos termos abaixo:

[...]

Artigo V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou

⁶ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 636, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 maio 2019.

de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

[...]

d) Outros direitos civis, principalmente,

[...]

v) direito a educação e à formação profissional⁸;

No mesmo sentido, destaca-se ainda a Conferência Mundial de Durban realizada pela Organização das Nações Unidas contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância, ocorrida de 31 de agosto e 8 de setembro em Durban, na África do Sul⁹.

Dessa forma, vale ressaltar o esforço do governo brasileiro no sentido de se reverter distorções sociais e históricas na sociedade brasileira, uma vez que está se empenhando para reduzir as desigualdades racial e social por meio da implementação de políticas públicas que buscam enaltecer os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana estabelecidos na Constituição Federal.

Por fim, feita a indicação do arcabouço legal das cotas raciais, bem como dos motivos que ensejaram a adoção dessa modalidade de política afirmativa no Brasil, passa-se a abordar no item seguinte as cotas raciais.

2.2 Cotas raciais

Considerando que a desigualdade social está intrinsecamente associada à desigualdade racial no Brasil, e que a constituição brasileira tem por objetivos erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, a política de cotas raciais revelou-se como necessária para inclusão de pretos e pardos na educação superior e no serviço público.

⁸ BRASIL. *Decreto n° 65.810, de 8 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 7 maio 2019.

⁹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Humano. Portaria Normativa n° 4, de 6 de abril de 2018. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei n° 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/biblioteca/igualdade-racial/portaria-normativa-no-4-2018-regulamenta-o-procedimento-de-heteroidentificacao-complementar-a-autodeclaracao-dos-candidatos-negro-em-concursos-publicos/view>. Acesso em 1° abr. 2019.

Inicialmente, a experiência das cotas raciais no Brasil foi adotada em instituições de ensino superior. O Estado do Rio de Janeiro foi o primeiro a adotar essa modalidade de política afirmativa no país. Para tanto editou as Leis nº 3.524, de 28 de dezembro de 2000 e 3.708, de 9 de novembro de 2001. Ambas as leis tiveram como objeto a reserva de vagas para integrantes de grupos raciais desfavorecidos¹⁰.

A primeira reservou 50% (cinquenta por centos) das vagas das universidades estaduais para estudantes das redes públicas estaduais e municipais. Já a segunda buscou reservar até 40% (quarenta por cento) das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e da Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF para as populações negra e parda¹¹.

Seguindo essas legislações, as universidades do Estado da Bahia e de Brasília adotaram o sistema de cotas raciais. Com efeito, instituiu-se a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR, por meio do Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, que dispõe sobre ações afirmativas que eliminem qualquer fonte de discriminação e desigualdade raciais direta e indireta, mediante a geração de oportunidades¹².

Em 2010, essa modalidade de política afirmativa foi estendida aos concursos públicos, por meio da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial. Segundo o estatuto, o poder público deverá promover ações que resguardem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, incluindo-se medidas de promoção da igualdade racial nas contratações no setor público.

¹⁰ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

¹¹ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

¹² SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

Após a adoção desse sistema por vários estados; a União, em 2014, passou a adotar o sistema de cotas raciais para provimento de cargos e empregos públicos. Com a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ficam reservadas aos pretos e pardos 20% (vinte por centos) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Por fim, a adoção dessa política afirmativa no Brasil ocasionou grande polêmica acerca de sua constitucionalidade. Até então vinha-se debatendo veementemente essa questão. Em 21 de outubro de 2014, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a reserva de cotas raciais na Universidade de Brasília.

Na ocasião, a corte fixou precedente a respeito do tema, segundo o qual as cotas raciais não se mostraram desproporcionais ou irrazoáveis. A decisão considerou também distorções sociais e históricas na sociedade brasileira¹³.

Em conformidade com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão semelhante ao julgar a constitucionalidade da Lei de Cotas Raciais no âmbito do serviço público federal. Nesse julgado, considerou-se, entre outros fundamentos, que a lei é motivada por um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira¹⁴.

Superada a questão acerca da constitucionalidade das cotas raciais, o debate passou a ser sobre quem seriam os verdadeiros beneficiários dessa política de inclusão. A partir dessa indagação, será abordado no decorrer dessa pesquisa alguns pontos que colocam em debate a real efetividade do sistema de cotas raciais no Brasil. A seguir será tratada a questão dos beneficiários dessa política afirmativa.

2.3 Beneficiários das cotas raciais

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF N 186-DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>. Acesso em 16 nov. 2018.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade. ADC nº. 41-DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 8 de junho de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.

Conforme mencionado no tópico anterior, o foco de discussão passou a ser acerca dos beneficiários das cotas raciais. Tanto no ensino superior como no serviço público federal o embate se dá em relação à definição dos verdadeiros beneficiários dessa reserva – pretos e pardos - no Brasil.

Nessa linha de pensamento, a contenda aprofundou-se em relação aos critérios adotados pela legislação brasileira para enquadrar determinados indivíduos na categoria beneficiária das cotas raciais.

Para identificá-los recorreu-se, inicialmente, à autodeclaração. Esse era o caminho natural e esperado, já que a autoidentificação é o principal critério utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. De acordo com a metodologia utilizada pelo instituto, a verificação da cor ou raça se dá pela manifestação espontânea do indivíduo, isto é, a autodeclarada¹⁵.

Por está intimamente relacionada ao âmago de cada pessoa, a autodeclaração tem gerado discussões acerca da efetividade do sistema de cotas, vez que o critério da autodeclaração é visto por muito como de extrema subjetividade.

Tal embate intensifica-se em razão do crescente número de tentativas de fraudes ao sistema, noticiadas pela imprensa. Distorções entre a autodeclaração étnica firmada pelo candidato e a classificação feita por outras pessoas têm posto em xeque a efetividade dessa política afirmativa.

Em resposta a tal problemática, instituíram-se as comissões de verificação da veracidade da autodeclaração dos candidatos concorrentes à reserva de cotas no âmbito dos certames públicos.

O principal desafio enfrentado por essas comissões é o enquadramento de um indivíduo em determinada categoria racial em um país reconhecido mundialmente pela sua miscigenação, como é caso do Brasil. Para solucionar esse dilema, recorreu-se aos insitutos da autodeclaração e da heteroidentificação que serão tratados nos próximos itens.

¹⁵ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

2.4 Critérios de identificação dos beneficiários das cotas raciais

2.4.1 Autodeclaração

Tanto no ensino superior como no serviço público federal, poderão concorrer à reserva de cotas raciais os indivíduos que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme quesito cor ou raça utilizado nas pesquisas demográficas do IBGE¹⁶.

De acordo com esse critério, considera-se pertencente a essa categoria aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos. Nota-se que em relação aos candidatos que apresentam características fenotípicas negras, não há qualquer discussão de que estes seriam os verdadeiros beneficiários dessa política de inclusão.

No entanto, o problema existe quando o candidato possui ascendência negra, mas não ostenta características fenotípicas negras: é o caso do candidato que se autodeclara pardo. Essa zona limítrofe entre branco e pardo tem obstaculizado a legitimação desse tipo de política afirmativa no Brasil, pois há casos em que pessoas visivelmente identificáveis com o esteriótipo racial branco se autodeclararam pardas com o intuito de se beneficiarem das cotas raciais¹⁷.

Como exemplo dessa adversidade, menciona-se alguns incidentes vivenciados na implantação das cotas raciais na Universidade de Brasília. Em 2014, o irmão da candidata Fernanda Souza de Oliveira, filho do mesmo pai e da mesma mãe, foi considerado negro, mas a candidata não. Além desse caso, existiram outros que colocaram em discussão a efetividade a política de cotas raciais¹⁸.

¹⁶ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

¹⁷ BACKER, Anelise. Cotas raciais: problematidade prática da definição de seus beneficiários. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 16, n. 49, p. 15-48, jan./jun. 2017. p. 17. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/cotas-raciais-problematidade-pratica-da-definicao-de-seus-beneficiarios>. Acesso em: 16 nov. 2018.

¹⁸ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

Diante dessa problematidade e visando combater inúmeras tentativas de fraudes na reserva de cotas raciais, instituíram-se as comissões de verificação da veracidade da autodeclaração do candidato concorrente ao sistema de cotas.

Considerado método de classificação racial, a heteroidentificação consiste no enquadramento do candidato na categoria racial preta ou parda, realizado por um terceiro. No item seguinte, será tratada a definição de heteroidentificação.

2.4.2 Heteroidentificação

Conforme mencionado acima, a heteroidentificação surgiu como meio de investigação da autodeclaração do candidato. De acordo com essa metodologia, uma comissão é instituída com o fim de analisar a veracidade da declaração prestada pelo candidato.

Por não está previamente prevista na legislação que rege a reserva de cotas raciais no ensino superior e no serviço público, a adoção desse método tem sofrido inúmeras críticas quanto à sua legitimidade.

A possibilidade de revisão da heteroidentificação também figura como ponto a ser debatido, vez que, a cada dia, tem aumentando o número de candidatos que não lograram êxito ao pleitearem a revisão do procedimento que os excluíram do sistema de cotas raciais.

Como resultado disso, a adoção desse critério em conjunto com o da autodeclaração pelas instituições de ensino superior e pela administração pública também tem ensejado questionamentos acerca de qual critério deverá prevalecer, quando houver dúvida em relação ao enquadramento do candidato.

Tal incerteza se deve a ausência de previsão na legislação pertinente à matéria. Visando suprir essa deficiência legislativa, destaca-se o esforço do Poder Executivo no sentido de editar orientações normativas a respeito do tema.

Para evidenciar tal incipiência, ressalta-se que o instituto da heteroidentificação somente foi normatizado no âmbito dos concursos públicos em

1º de agosto de 2016, por meio da Orientação Normativa nº 3 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, porém sem o devido detalhamento¹⁹.

Somente em 6 de abril de 2018, ocorreu a regulamentação detalhada do procedimento da heteroidentificação, por meio da Portaria Normativa nº 4 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG²⁰.

Para compreender os problemas apontados pela heteroidentificação, serão abordados os principais pontos da Lei nº 12.990/2014 e seus respectivos desdobramentos para o entendimento do tema no tópico seguinte. Nessa etapa, será analisado como essa política afirmativa está sendo tratada no âmbito dos certames públicos federais.

3 LEI Nº 12.990/2014: COTAS RACIAIS EM CONCURSO PÚBLICO

3.1 Autodeclaração

A autodeclaração prestada por candidatos em concurso público sobre sua etnia é tema polêmico e figura como principal requisito para o candidato concorrer à reserva de cotas raciais. Dessa forma, o indivíduo que se autodeclarar preto ou pardo, no ato da inscrição no concurso público, poderá ser beneficiário dessa reversa. Atendendo, inicialmente, ao que foi estabelecido pelo legislador, os órgãos públicos adotaram-o com exclusividade. Assim determinado:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE²¹.

¹⁹ BRASIL. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. *Orientação Normativa SEGRT/MP nº 3, de 1º de agosto de 2016*. Dispõe sobre as regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestado por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27175840_ORIENTACAO_NORMATIVA_N3_DE_1_DE_AGOSTO_DE_2016.aspx. Acesso em 1º abr. 2019.

²⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Humano. *Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018*. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/biblioteca/igualdade-racial/portaria-normativa-no-4-2018-regulamenta-o-procedimento-de-heteroidentificacao-complementar-a-autodeclaracao-dos-candidatos-negro-em-concursos-publicos/view>. Acesso em 1º abr. 2019.

²¹ BRASIL. *Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014*. Dispõe sobre a reserva de cotas raciais em concursos públicos no âmbito da administração pública Federal. Disponível em:

Diante dessa determinação, é possível verificar que o problema da delimitação dos destinatários dessa política agrava-se na questão da definição de quem pode ser considerado pardo no Brasil, vez que a separação entre as categorias parda e branca é de difícil materialização²².

Tal polêmica se deve ao fato de a população brasileira ser bastante diversificada, fato que dificulta o enquadramento dos indivíduos em grupos étnicos. Outra crítica apontada pela sociedade concentra-se na exclusividade da autodeclaração do candidato, questão esta suscetível a fraudes.

A partir dessas considerações, nota-se que a adoção desse critério mostra-se deficiente, e por esse motivo sofre constantes críticas por parte da sociedade, vez que se constataram inúmeras fraudes em certames públicos, fato que foi amplamente divulgado pela imprensa.

A fim de garantir a efetividade dessa política de inclusão social no serviço público, implementou-se o instituto da comissão de verificação da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos no ato de sua inscrição, conforme será tratado a seguir.

3.2 Comissão verificadora da autodeclaração

A instituição de comissão verificadora em concursos públicos originou-se da implementação das cotas raciais em instituições de ensino superior, em resposta a inúmeras tentativas de fraudes experimentadas por essas instituições²³.

Resumidamente, as atividades das comissões verificadoras em concursos públicos consistem na avaliação da veracidade da declaração racial prestada por candidatos, decidindo se estes pertencem ou não a etnia negra.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

²² BACKER, Anelise. Cotas raciais: problematidade prática da definição de seus beneficiários. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 16, n. 49, p. 15-48, jan./jun. 2017. p. 17. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/cotas-raciais-problematidade-pratica-da-definicao-de-seus-beneficiarios>. Acesso em: 16 nov. 2018.

²³ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

Para tanto, a comissão submete o candidato à entrevista pessoal, ocasião em que haverá, principalmente, a análise das características fenotípicas do candidato, além da exigência de documentos comprobatório acerca da sua condição racial.

A questão do enquadramento do indivíduo nas diferentes categorias étnicas é fruto da diversificação racial do país; e, por essa razão, necessita da complementação de outros meios de investigação da raça²⁴.

Devido à necessidade de se combater constates fraudes no sistema de cotas raciais em concursos públicos, a administração pública federal adotou a instituição de comissões de verificação da veracidade das informações prestadas pelos candidatos participantes desse sistema.

Sem previsão na Lei de Cotas, a instituição dessa comissão vem recebendo críticas da sociedade brasileira, questão esta que se reflete, cada vez mais, no Poder Judiciário. Apesar da divergência em relação a sua legitimidade, há tribunais que entendem ser legítima a sua instituição, uma vez que consiste em critério complementar à autodeclaração de candidatos cotistas.

Com intuito de regulamentar a instituição de comissão verificadora da autodeclaração em concursos públicos, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG editou, em 1º de agosto de 2016, orientação normativa acerca do tema, assim definida:

Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014²⁵.

De acordo com essa orientação, há a obrigatoriedade de os editais, no âmbito federal, preverem e detalharem os métodos de verificação da veracidade da

²⁴ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

²⁵ BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. *Orientação Normativa SEGRT/MP nº 3, de 1º de agosto de 2016*. Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27175840_ORIENTACAO_NORMATIV_A_N_3_DE_1_DE_AGOSTO_DE_2016.aspx. Acesso em: 1 abr. 2019.

autodeclaração, bem como a criação de uma comissão designada para tal finalidade.

Além disso, a orientação normativa destaca que a decisão da comissão verificadora em relação à etnia do candidato não deverá prevalecer no caso de dúvida insanável sobre a sua etnia. Nesses casos, deverá prevalecer o critério da autodeclaração do candidato, uma vez que a autodeclaração é considerada neste caso, como rainha das provas²⁶.

Sem o devido detalhamento, em 6 de abril de 2018, essa orientação normativa foi revogada pela Portaria Normativa nº 4 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, nos termos seguintes:

Art.1º Esta Portaria Normativa disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

[...]

Art. 18. Fica revogada a Orientação Normativa SEGRT/MP nº 3, de 1º de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão²⁷.

Essa portaria representa importante avanço acerca do tema, tendo em vista que regulamentou pontos não abordados pela Orientação Normativa SEGRT/MP nº 3, de 1º de agosto de 2016²⁸.

²⁶ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

²⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Humano. *Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018*. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/igualdade-racial/portaria-normativa-no-4-2018-regulamenta-o-procedimento-de-heteroidentificacao-complementar-a-autodeclaracao-dos-candidatos-negros-em-concursos-publicos/view>. Acesso em: 1º abr. 2019.

²⁸ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Orientação Normativa SEGRT/MP nº 3, de 1º de agosto de 2016*. Dispõe sobre as regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestado por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27175840_ORIENTACAO_NORMATIVA_N_3_DE_1_DE_AGOSTO_D_E_2016.aspx. Acesso em 1º abr. 2019.

A previsão expressa de exclusividade de utilização do critério fenotípico para o procedimento da heteroidentificação, pela Portaria Normativa nº 4, propicia a análise da comissão verificadora da autodeclaração do aspirante a reserva de vagas.

Outro ponto de destaque dessa portaria é a desconsideração de quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais para a classificação do candidato.

Tal imposição põe fim a discussão da possibilidade de aproveitamento da heteroidentificação para fins de habilitação em outros concursos públicos, significando que a análise da comissão avaliadora não está vinculada a decisões anteriores de outras bancas.

A determinação de que a autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade, e que sua confirmação está sujeita a procedimento de heteroidentificação pela portaria, encerra a discussão acerca da validade do instituto da heteroidentificação em concursos públicos.

Feitas essas considerações, destaca-se que a Lei nº 12.990/2014 prevê consequências jurídicas para as hipóteses em que a autodeclaração, notadamente, diverge do que foi constado pela comissão, isto é, nos casos em que o candidato presta declaração falsa sobre a sua etnia para se beneficiar do instituto das cotas raciais. No tópico seguinte, será tratado o tema.

3.3 Efeitos jurídicos da autodeclaração falsa

Os efeitos jurídicos consistem nas implicações legais acarretadas pela autodeclaração falsa do candidato que se inscreveu pelo sistema de cotas raciais em concursos públicos. O parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 12.990/2014 é o dispositivo legal que estabelece as consequências a que estão sujeitos os candidatos, assim, preceituando:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição

no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis²⁹.

Por ser considerada exercício de função administrativa de cada órgão da Administração Pública Federal, a admissão de empregados e servidores públicos sujeita-se às regras do regime-jurídico-administrativo de direito público brasileiro.

Desse modo, é dever do órgão contratante verificar a veracidade da autodeclaração prestada por candidato e, em caso de fraude, aplicar as sanções previstas na Lei nº 12.990/2014. De acordo com essa lei, no caso de constatação de declaração falsa prestada por candidato, este será eliminado do certame.

Se houver sido admitido no emprego ou cargo público, o ato de sua admissão ficará sujeito à anulação, sempre após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, quando a comissão verificadora constatar a falsidade da autodeclaração do candidato, este será eliminado do certame público. Vale ressaltar que, antes de sua eliminação, o candidato poderá interpor recurso perante a banca verificadora, a fim de questionar decisão acerca de sua etnia³⁰.

No caso de não obter decisão favorável, mesmo após apresentar recurso perante a banca, o candidato poderá ainda recorrer ao Poder Judiciário para que lhe seja assegurado o direito de concorrer à reserva de cotas raciais em concursos público.

Os efeitos da autodeclaração falsa não cessam no âmbito administrativo, conforme pode ser verificado pela parte final do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 12.990/2014, *in verbis*:

²⁹ BRASIL. *Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014*. Dispõe sobre a reserva de cotas raciais em concursos públicos no âmbito da administração pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

³⁰ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis³¹.

Segundo esse dispositivo, o candidato que presta informações falsas estará sujeito a outras sanções cabíveis, sem prejuízo das sanções acima mencionadas. A partir da expressão “sem prejuízo de outras sanções cabíveis”, pode-se afirmar que é possível a responsabilização do candidato que presta declaração fraudulenta em concurso público, no âmbito penal.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, pratica o crime de falsidade ideológica quem presta declaração falsa em documento público ou particular. Assim definido:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular³².

Acerca da possibilidade de responsabilização penal do candidato deve-se ter muito cuidado ao aplicar o parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 12.990/2014, pois este dispositivo não diferencia os candidatos que agiram de má-fé dos que agiram de boa-fé.

Tal diferenciação se faz necessária em razão de distorções entre a declaração prestada pelo candidato e ao que foi constatado pela comissão de verificação de veracidade da autodeclaração.

³¹ BRASIL. *Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014*. Dispõe sobre a reserva de cotas raciais em concursos públicos no âmbito da administração pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

³² BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 1º abr. 2019.

Esse dever de cuidado, na hora de se determinar quem está agindo de má-fé ou boa-fé, deve-se ao fato de o Código Penal Brasileiro prevê apenas a modalidade dolosa para o crime de falsidade ideológica.

No ilícito de falsidade ideológica é necessário que o agente queira prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ausentes tais finalidades, o fato seria atípico³³.

Dessa forma, quem se autodeclarar preto ou pardo, acreditando que assim o é, não praticaria o crime de falsidade ideológica, uma vez que o Código Penal Brasileiro é silente em relação à modalidade culposa.

Já aquele que se declara preto ou pardo, com o fim específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante praticaria o ilícito de falsidade ideológica.

Tal entendimento se deve a redação do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 12.990/2014, visto que a aplicação desse dispositivo abrange, como consequência penal, apenas a modalidade dolosa³⁴.

Diante disso, mais uma vez, a questão da definição de quem é considerado preto ou pardo no Brasil mostra-se polêmica e problemática. Determinar quem é preto ou pardo, assim como quem agiu de boa ou má-fé, quando prestou declaração em concursos públicos acerca de sua condição racial, continua sendo um desafio para a efetividade da Lei nº 12.990/2014.

Além dos efeitos jurídicos nas esferas administrativa e penal, a declaração falsa prestada por candidatos em concursos públicos sobre sua condição racial, pode também apresentar efeitos na órbita civil.

Dessa forma o candidato que prestar declaração falsa para concorrer à reserva de cotas raciais em concurso público estará praticando ato ilícito, uma vez que tal conduta é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

³³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 676.

³⁴ SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan. 2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.

Esse entendimento está amparado pelo art. 186 do Código Civil Brasileiro. De acordo com esse dispositivo, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito³⁵.

A partir desse dispositivo, pode-se extrair quatro elementos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima³⁶.

Elementos estes que estão presentes quando há prestação de informação falsa pelo candidato, sobre a sua raça, para concorrer pelo sistema de cotas raciais. Assim, aquele que se autodeclarar preto ou pardo, com o intuito de concorrer pelo sistema de cotas, sem que de fato pertença a esse grupo racial, estará praticando uma ação dolosa, que causa dano aos demais candidatos e a própria administração, sujeitando-o, portanto, a reparação civil pela prática de seu ato.

Visando coibir a prática de atos fraudulentos, são notórios casos de candidatos excluídos do sistema de cotas raciais, por não atenderem os quesitos determinados na Lei de Cotas, que ingressam com ações judiciais.

No tópico seguinte, serão tratadas questões relevantes para o entendimento da aplicabilidade da Lei nº 12.990/2014 como instrumento de inserção racial de pretos e pardo no serviço público federal.

4 JUDICIALIZAÇÃO DAS COTAS RACIAIS EM CONCURSO PÚBLICO

Conforme já mencionado nos tópicos acima, o critério adotado pelo legislador brasileiro mostra-se insuficiente para a efetividade da política de inclusão de pretos e pardos no serviço público, e tem acarretado insegurança jurídica na contratação de empregados e servidores públicos.

Tais fatos se comprovam com a crescente judicialização da questão. A partir da falta de objetividade do critério da autodeclaração, os candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos para concorrer ao sistema de cotas raciais em

³⁵ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 1º de abr. 2019.

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 51.

concursos públicos, e após se submeterem a investigação da veracidade da autodeclaração tiveram esse direito negado.

Apesar de se tratar, inicialmente, de uma questão administrativa; a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o direito de o Poder Judiciário realizar o controle de legalidade dos atos praticados pela administração pública.

Essa garantia, somada ao direito de impetrar mandado de segurança, conforme previsto na Constituição Federal, têm se tornado realidade; tendo em vista que é crescente os casos de ajuizamento de mandados de segurança, com pedido liminar, a fim de garantir a participação de candidatos reprovados na avaliação da veracidade da autodeclaração. Esse remédio constitucional encontra-se previsto no art. 5º, inciso LXIX, assim demonstrado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público³⁷;

A reprovação do candidato pela comissão verificadora por destoar da declaração firmada pelo candidato assegura a este o direito de impetrar mandado de segurança para proteger, a princípio, o seu direito a concorrer à reserva de cotas raciais.

Além disso, vale ressaltar que o exercício desse direito está regulamentado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. De acordo com esse dispositivo legal, existe a possibilidade de concessão de pedido liminar no caso de violação de direito líquido e certo do candidato que se inscreveu pela reversa de cotas raciais em concursos públicos, conforme preceituado em seu art. 7º, inciso III, abaixo mencionado:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigindo impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica³⁸.

Por se tratar de uma garantia que os candidatos possuem, verifica-se que muitos deles vêm buscando o exercício desse direito judicialmente, conforme será demonstrado a seguir. Nessa etapa, será abordado alguns julgados com fim de retratar a aplicabilidade da Lei nº 12.990/2014 como instrumento de inclusão de pretos e pardos no serviço público federal.

4.1 Recurso em Mandado de Segurança nº 54.907 - DF (2017/0190530-7)

O caso versa sobre a reserva de cotas raciais para o cargo de Oficial de Justiça no concurso público do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Na ação, o candidato pleiteia o direito de concorrer à reserva de cotas raciais conforme previsto em edital.

Para tanto, o candidato, no ato da inscrição, declarou-se pertencente ao grupo racial preto e pardo, de modo a cumprir o único requisito exigido pelo edital. Embora este instrumento previsse a possibilidade de comprovação da autodeclaração nenhuma referência foi feita quanto à sua forma e ao momento em que esta comissão verificaria a veracidade da declaração do candidato.

Dessa forma, passada a realização das provas objetiva e discursiva, bem como a publicação do resultado do concurso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não poderia ter submetido os candidatos cotistas a procedimento não regulamentado inicialmente.

A posterior implementação de fase com tal finalidade, ou seja, com o certame já em andamento, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e ensejou o ajuizamento do presente mandado de segurança.

Esse foi o cenário fático-jurídico que motivou o manejo da mencionada ação processual pelo candidato, uma vez que este não obteve o enquadramento necessário no rol dos beneficiários dessa política afirmativa pela comissão

³⁸ BRASIL. *Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm. Acesso em: 6 abr. 2019.

avaliadora do certame, sendo excluído da lista de aprovados concorrentes ao sistema de cotas.

Diante desses fatos, o caso mostra-se pertinente para a análise da aplicabilidade da Lei nº 12.990/2014 como instrumento de inclusão de pretos e pardos no serviço público federal porque põe novamente em discussão a definição de quem são os verdadeiros legitimados dessa reserva racial.

Examinando o fenômeno acima descrito, conclui-se que a aplicação da Lei de Cotas Raciais em Concurso Público deve considerar vários elementos que não seja tão somente a autodeclaração do candidato e a sua confirmação pela comissão de verificação.

Desse modo, o Judiciário também deverá observar se a forma de enquadramento do candidato seguiu os critérios previstos em edital, bem como se aquele foi feito no momento certo, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. 3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tornou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015. 4. Embora o item 6.2.4 do edital originário previsse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia

supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato. 5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a "entrevista" por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento Documento: 1657424 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame³⁹.

No caso em análise, o Superior Tribunal de Justiça determinou a reinserção do nome do candidato reprovado no procedimento da heteroidentificação na lista de aprovados pelo sistema de cotas, por entender que a administração não poderia ter modificado as regras do edital com o concurso em andamento.

Por fim, destaca-se que União ingressou com recurso extraordinário, o qual foi admitido pelo Ministro Humberto Martins, e remetido ao Supremo Tribunal Federal⁴⁰.

Em 29 de agosto de 2018, a Suprema Corte negou seguimento ao extraordinário entendendo que não houve ofensa a preceito da Constituição da República⁴¹.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Recurso em Mandado de Segurança. *RMS nº. 54.907-DF*. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios jurídica [...]. Recorrente: Ricardo Rodrigues da Silva. Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kunkina. Brasília, 5 de abril de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1657424&num_registro=201701905307&data=20180418&formato=PDF. Acesso em: 23 mar. 2019.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário no Recurso em Mandado de Segurança. *RE no RMS nº. 54.907-DF*. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 1º de agosto de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85553541&num_registro=201701905307&data=20180806&formato=PDF. Acesso em: 23 de mar. 2019.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE nº. 1.154.027-DF*. Decisão Monocrática. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315171588&ext=.pdf>. Acesso em 23 de mar. 2019.

A partir disso, constata-se que o critério da autodeclaração não é suficiente por si só para pôr em prática a materialização dessa política de inclusão social de pretos e pardos no serviço público federal; sendo, portanto, necessário analisar outros critérios para dar aplicabilidade à Lei n° 12.990/2014.

4.2 Recurso em Mandado de Segurança nº 59.191 - SP (2018/0267859-0)

A presente ação versa acerca da questão da reserva de cotas raciais para o cargo de Assistente Social no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse evento, a candidata discute a legalidade de sua exclusão do certame, por não atender aos requisitos exigidos no edital para participar do sistema de cotas raciais.

Na ocasião, sustenta que os critérios considerados pela comissão de avaliação da veracidade da autodeclaração foram inadequados, vez que aquela baseou-se tão somente no critério fenótipo da declarante para não classificá-la no rol de beneficiários da Lei n° 12.990/2014.

Destaca-se que o edital do concurso previa a instituição de comissão verificadora, e como ocorreria a forma de enquadramento racial dos candidatos. Após ser aprovada na prova objetiva para o cargo de assistente social, a candidata foi submetida a entrevista pessoal para comprovação de sua autodeclaração.

Nessa oportunidade, a aspirante informou que compareceu na data designada portando documentos comprobatórios de seus ascendentes de origem afrodescendentes, mas que não lhe foi permitido apresentá-los.

Em relato, a candidata declara que, após identificar-se, uma das integrantes da comissão indagou porque ela se declarava preta ou parda, oportunidade em que respondeu que se autodeclarava pessoa parda.

Ponderou que essa foi a única pergunta feita, que nada foi indagado acerca de seu parentesco e ascendência. Em seguida, comunicaram-lhe que não havia sido enquadrada na condição de preto e pardo, orientando-a ingressar com recurso.

Passados esses fatos, a candidata manejou mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Concurso, sustentando que os

requisitos de cor ou raça utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE não foram observados.

Por fim, somado a esses argumentos, a candidata afirmou que a comissão falhou na preparação do edital, bem como na aplicação de suas regras, que buscou outras formas para justificar a decisão que recusou o seu enquadramento na categoria de pretos e pardos.

A partir desses fatos, nota-se que a situação retratada acima é imprescindível para a análise da aplicabilidade da Lei de Cotas como instrumento de inserção de pretos e pardos no serviço público federal, vez que discute definições tratadas pela Lei nº 12.990/2014.

Nesse sentido, destaca-se os seguintes pontos: o não enquadramento da candidata na condição de preta ou parda pela comissão do concurso, bem como se houve ou não o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

No caso em estudo, o Poder Judiciário entendeu que os critérios de verificação de cor e raça foram devidamente definidos em edital, não havendo quaisquer definições subjetivas ou desconhecidas por parte da comissão.

Para alcançar essa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o edital constitui-se como lei interna que obriga candidatos e ente federativo contratante, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

No que se refere à utilização de critérios de classificação racial, o entendimento consolidado é no sentido de que é legítima a combinação dos critérios da autodeclaração e da heteroidentificação no âmbito de aplicação da Lei nº 12.990/2014, conforme se verifica na decisão monocrática da Ministra Assusete Magalhães, relatora da presente ação no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

[...]

O STF, portanto, entendeu ser legítimo o sistema misto de identificação, no qual o enquadramento do candidato como negro (preto ou pardo), não é feito exclusivamente com base na

autodeclaração, devendo essa ser posteriormente analisada por um comitê ou por uma comissão, previamente designada para tal fim⁴².

Na decisão, a Ministra destaca ainda que os questionamentos em relação aos critérios estabelecidos no campo genótipo ou fenótipo não podem ser discutidos em via mandamental por exigirem dilação probatória, sendo necessário que a impetrante utilize a via ordinária para discuti-los, conforme se verifica nos termos abaixo:

[...]

Ademais, quaisquer questionamentos quanto aos critérios estabelecidos no campo genótipo ou fenótipo não podem ser feitas na via mandamental, por exigirem dilação probatória.⁴³

Em consulta processual no site do Superior Tribunal de Justiça, consta a protocolização de petição de agravo ainda pendente de julgamento.

Diante disso, conclui-se que a interpretação da Lei de Cotas está além da análise da autodeclaração; devendo-se, portanto, observar outros pontos para a sua aplicabilidade. No caso em estudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a via mandamental não é a adequada para discutir os critérios estabelecidos no campo genótipo ou fenótipo, negando o recurso da candidata.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por finalidade analisar a aplicabilidade da Lei nº 12.990/2014 como instrumento de inclusão de pretos e pardos no serviço público federal. A partir desse estudo, verificou-se que essa modalidade de política afirmativa possui vários fatores que colocam em xeque a sua efetividade.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança. *RMS nº. 59.191-SP*. Decisão Monocrática. Relatora: Assusete Magalhães. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=90770153&num_registro=201802859714&data=20181213&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 23 mar. 2019.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança. *RMS nº. 59.191-SP*. Decisão Monocrática. Relatora: Assusete Magalhães. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=90770153&num_registro=201802859714&data=20181213&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 23 mar. 2019.

Tal conclusão se deve à adoção da autodeclaração como critério de participação do sistema de cotas raciais em concurso público. Além disso, constatou-se que esse método de classificação racial apresenta várias implicações, vez que a autodeclaração falsa pode acarretar efeitos jurídicos nas esferas administrativa, penal e civil.

Nesse sentido, a responsabilização do indivíduo nas esferas administrativa, penal e civil, apresentam-se como questões reflexas à questão da problemática da autodeclaração, que também merecem ser observadas e debatidas diante de sua repercussão em direitos e liberdade individuais dos administrados.

A partir dessas implicações, reforça-se a necessidade e a importância da adoção de critérios complementares à autodeclaração, como por exemplo, a obrigatoriedade de instituição de comissão de verificação da veracidade da autodeclaração.

Notou-se, ainda, que a adoção desse critério também tem ensejado inúmeras ações judiciais no Brasil. Com base nisso, verifica-se que a questão é tão complexa, ao ponto de abalar a segurança jurídica das relações entre administrados e administração.

Essa inferência se deve à necessidade de se debater outros pontos essenciais à aplicabilidade da Lei de Cotas Raciais em Concurso Públicos, tais como: a previsão em edital de comissão de verificação da autodeclaração, das regras de classificação racial, bem como o momento em que os candidatos serão submetidos à heteroidentificação pelo Judiciário.

Destaca-se ainda o esforço da administração pública no sentido de reduzir as desigualdades racial e social no Brasil, uma vez que se empenhou em editar normas complementares norteadoras para a aplicação da Lei nº 12.990/2014.

Como contribuição acadêmica, este estudo pode servir de base para a implementação de uma política similar de inclusão de pretos e pardos nas contratações privada, desde que respeitadas suas particularidades.

Por fim, sugere-se a prorrogação da Lei de Cotas Raciais em Concurso Públicos por mais 10 (dez), tendo em vista que essa política foi afetada pelo ajuste fiscal ocorrido nos últimos anos, e com isso houve a diminuição das contratações públicas.

REFERÊNCIAS

BACKER, Anelise. Cotas raciais: problematidade prática da definição de seus beneficiários. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 16, n. 49, p. 15-48, jan./jun. 2017. p. 17. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/cotas-raciais-problematidade-pratica-da-definicao-de-seus-beneficiarios>. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 7 maio 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm. Acesso em: 6 abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014*. Dispõe sobre a reserva de cotas raciais em concursos públicos no âmbito da administração pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Humano. *Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018*. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/igualdade-racial/portaria-normativa-no-4-2018-regulamenta-o-procedimento-de-heteroidentificacao-complementar-a-autodeclaracao-dos-candidatos-negros-em-concursos-publicos/view>. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. *Orientação Normativa SEGRT/MP nº 3, de 1º de agosto de 2016*. Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins

do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Disponível em:
http://www.lex.com.br/legis_27175840_ORIENTACAO_NORMATIVA_N_3_DE_1_DE_AGOSTO_DE_2016.aspx. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Recurso em Mandado de Segurança. *RMS nº. 54.907-DF*. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios jurídica [...]. Recorrente: Ricardo Rodrigues da Silva. Recorrido: União. Relator: Ministro Sérgio Kunkina. Brasília, 5 de abril de 2018. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1657424&num_registro=201701905307&data=20180418&formato=PDF. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança. *RMS nº 59.191-SP*. Decisão Monocrática. Relatora: Assusete Magalhães. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=90770153&num_registro=201802859714&data=20181213&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário no Recurso em Mandado de Segurança. *RE no RMS nº. 54.907-DF*. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 1º de agosto de 2018. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=85553541&num_registro=201701905307&data=20180806&formato=PDF. Acesso em: 23 de mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade. *ADC nº. 41-DF*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 8 de junho de 2017. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF nº. 186-DF*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE nº 1.154.027-DF*. Decisão Monocrática. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2018. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315171588&ext=.pdf>. Acesso em 23 de mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 51.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 676.

SADDY, André; SANTANA, Stephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016/jan.2017, p. 641. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>. Acesso em: 16 nov. 2018.